



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1106 -

Faço saber que a Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º De acordo com o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 1095 de 21 de novembro de 1.966, as Receitas Tributárias terão as seguintes discriminações; acompanhadas das respectivas previsões, que integrarão a Lei Orçamentária para o exercício de 1967:

1.1.0.00 - RECEITAS TRIBUTÁRIAS

1.1.1.00 Impostos:

1.1.1.14	Imposto s/a propriedade predial e territorial Urbana	
	01- Imposto s/a propriedade Predial Urbana	120.000,000;
	02- Imposto s/a propriedade Territorial Urbana	35.000.000;
1.1.1.18	Imposto s/a circulação de mercadorias	160.000,000;
1.1.1.21	Imposto s/os Serviços de qualquer natureza	30.000,000;

1.1.2.00 Taxas:

1.1.2.11 Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

I -	Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas	100.000;
II -	Taxa de Licença:	
	01 - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços	500.000;
	02 - Renovação da Licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços	3.000.000;
	03 - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais	3.000.000;
	04 - Exercício do Comércio Eventual ou ambulante	3.000.000;
	05 - Execução de Obras Particulares	500.000;
	06 - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares	100.000;
	07 - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores	6.000.000;
	08 - Publicidade	500.000;
	09 - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	100.000;
	10 - Abate de gado fora do Matadouro Municipal	100.000;

continua -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

1.1.2.12	- Taxas de Serviços Prestados ou Postos a disposição do contribuinte:	
I	- Taxas de Expediente	6.000.000;
II	- Taxas de Serviços Diversos	
	01 - Numeração de prédios	50.000;
	02 - Apreensão e depósito de bens e mercadorias	50.000;
	03 - Alinhamento e nivelamento	50.000;
	04 - Cemitério	2.000.000;
	05 - Outros Serviços	100.000;
III	- Taxas de Serviços Urbanos	
	01 - Limpeza Pública	11.000.000;
	02 - Iluminação Pública	1.000.000;
	03 - Conservação de calçamento	500.000;
	04 - Vigilância Pública	1.000.000;
1.1.2.99	- Outras Taxas	120.000;
1.1.3.00	- Contribuição de Melhoria	70.000.000;

Artigo 2º) As Receitas de Transferências Correntes, constantes da Lei nº 1095 de 21 de novembro de 1966, de conformidade com a atualização feita pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças, ficam retificadas, passando a obedecer a seguinte discriminação:

1.4.0.00	<u>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</u>	
1.4.1.00	- Participação no Fundo Instituído pelo Artº 21 da Emenda Constitucional nº 18	12.000.000;
1.4.2.00	- Cota- parte do Imposto único s/ Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais	15.000.000;
1.4.3.00	- Produto do Imposto s/a Propriedade Territorial Rural	15.000.000;
1.4.4.00	- Contribuição da União	10.000;
1.4.5.00	- Contribuição dos Estados	10.000;
1.4.7.00	- Contribuições Diversas	20.000;

Artigo 3º) - Fica retificada a previsão constante de RECEITAS DIVERSAS, 1.5.4.00 Outras Rendas Diversas - 03 Receita de Exercícios Anteriores, da citada Lei 1095 de 21/11/66, que passará ser ao invés de CR\$ 12.000.000 para CR\$ 512.000.000.

Artigo 4º) Fica fazendo parte integrante desta projeto de lei, o quadro anexo da Especificação da Receita para o exercício de 1.967, com as retificações e complementos nele constantes, obedecendo-se ao que determina a Emenda Constitucional nº 18, completada pela Lei nº 5172 de 25 de Outubro de 1966 e decreto nºs 27, 28 de 14 de novembro de 1966.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.